COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2.003

Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7347/85.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN NETO **Relator**: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 557, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Herrmann Neto, propõe alteração ao Código de Defesa do Consumidor – CDC - incluindo dispositivo que determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do CDC e revertidos para o fundo de que trata a Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências".

A idéia do autor é ilustrar, deixar transparente, por intermédio da publicidade, o valor e a aplicação do total arrecadado pelas multas decorrentes da aplicação do CDC em defesa dos direitos de consumidor que o cidadão brasileiro ganhou com a edição do CDC.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa do consumidor e as relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Somos partidários da idéia de que a informação e a educação em todos os sentidos, especialmente no que tange a defesa dos direitos do consumidor, são fatores de essencial importância para que a lei seja aplicada efetivamente, pois o melhor fiscal é o próprio consumidor, o cidadão brasileiro, que precisa estar informado de seus direitos para reivindicá-los e defendê-los.

Assim toda proposta que vise a informação e a transparência nas relações de consumo já conta, de antemão, com minha simpatia e apoio, ainda mais esta, que visa informar o consumidor de que estão sendo aplicadas multas aos infratores de seus direitos, e que estas multas somam um determinado valor, e que este montante esta sendo gerido por tal instituição, tudo isto representa cidadania, respeito aos direitos do brasileiro como cidadão e consumidor.

Propomos Emenda Modificativa somente para corrigir equívoco no número da lei referente ao CDC, pois o projeto menciona "Lei N.º 8.079/90" quando, na verdade, se trata da Lei nº 8.078, de 1990.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 557, de 2003, com a Emenda Modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2.003

Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7347/85.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Acrescente-se ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo 2º, transformando o atual parágrafo único em primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO Relator